



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Processo Administrativo nº 015/2026

Pregão Eletrônico nº 007/2026

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada, socorrista e brigadista, destinados aos eventos realizados ou apoiados pelo Município de Pedro Gomes-MS.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.896.354/0001-40, no qual questiona disposições do instrumento convocatório, especialmente quanto:

- à forma de julgamento do certame por menor preço global, defendendo que os serviços deveriam ser divididos em lotes distintos;
- à suposta omissão de exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para empresas prestadoras de serviços de brigadistas.

Inicialmente, registra-se que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133.

Após análise das razões apresentadas, passa-se à apreciação do mérito.

**I – DO PARCELAMENTO DO OBJETO**

A impugnante sustenta que o objeto deveria ser dividido em lotes distintos, sob o argumento de que os serviços de segurança, brigadistas e socorristas possuem legislações e atividades diferentes.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A definição da forma de contratação e da divisão ou não do objeto licitado insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo a Administração avaliar, de acordo com critérios técnicos e operacionais, qual modelo melhor atende ao interesse público.

No presente caso, o agrupamento dos serviços em um único objeto visa garantir maior eficiência administrativa, padronização na execução dos serviços, considerando que todos os serviços serão prestados conjuntamente em eventos realizados ou apoiados pelo Município.

No caso concreto, os serviços objeto da contratação possuem natureza complementar e interdependente, pois serão executados de forma concomitante no mesmo ambiente e no mesmo período, exigindo coordenação operacional imediata entre as equipes de segurança, brigada de incêndio e socorristas.



A opção pela contratação em lote único foi adotada justamente para assegurar integração operacional, uniformidade de protocolos e rapidez na tomada de decisões em situações de risco, aspectos essenciais em eventos que envolvem grande circulação de pessoas.

Caso a contratação fosse fracionada entre empresas distintas, poderiam surgir entraves operacionais relevantes, tais como:

- utilização de protocolos de comunicação diferentes entre as equipes;
- ausência de cadeia única de comando e coordenação operacional;
- dificuldade na gestão integrada de ocorrências emergenciais;
- possibilidade de conflitos de atribuição ou demora na tomada de decisão em situações críticas.

Em situações que envolvem acidentes, princípios de incêndio, tumultos ou emergências médicas, a atuação coordenada entre segurança desarmada, brigadistas e socorristas é determinante para garantir a proteção da integridade física do público e dos trabalhadores envolvidos no evento. A existência de uma única empresa responsável pela gestão integrada das equipes permite que todos os profissionais atuem sob um mesmo protocolo operacional, sistema de comunicação, comando técnico e plano de contingência, o que aumenta significativamente a eficiência da resposta a incidentes.

Ademais, a contratação por lote único facilita a responsabilização contratual, evitando discussões acerca da atribuição de responsabilidade entre diferentes empresas prestadoras em eventual ocorrência durante o evento, circunstância que poderia prejudicar a pronta solução de situações emergenciais.

Importante destacar que a opção administrativa não configura restrição indevida à competitividade, pois existem no mercado empresas plenamente aptas a prestar de forma integrada os serviços de segurança desarmada, brigadistas e socorristas, sendo prática comum em contratações voltadas à segurança e atendimento emergencial em eventos públicos.

Dessa forma, conclui-se que a contratação em lote único revela-se a solução mais adequada ao interesse público, por assegurar:

- maior integração operacional entre as equipes;
- uniformidade nos protocolos de comunicação e atendimento;
- agilidade na resposta a incidentes e emergências;
- maior segurança para o público e participantes do evento;
- gestão contratual mais eficiente e clara definição de responsabilidades.

Assim, diante das razões técnicas e operacionais apresentadas, mantém-se a modelagem da contratação em lote único, por se mostrar mais eficiente, segura e compatível com a natureza integrada dos serviços a serem prestados, em plena consonância com os princípios da eficiência, da segurança e do interesse público que regem a Administração Pública.



Diante do exposto, cumpre salientar novamente que a definição da modelagem da contratação constitui prerrogativa da Administração, a qual deve estruturar o procedimento licitatório de forma a atender, primordialmente, ao interesse público e às necessidades específicas do órgão contratante.

No caso em análise, a decisão pela contratação global em lote único foi adotada com fundamento em critérios técnicos e operacionais voltados à proteção da coletividade e à eficiência na prestação dos serviços, considerando que a atuação integrada entre segurança desarmada, socorristas e brigadistas é elemento essencial para a adequada gestão de riscos em eventos que envolvem a presença de público.

Assim, ao definir o modelo de contratação, este órgão pautou-se, sobretudo, pela prioridade absoluta conferida à segurança da população, compreendendo que a prestação integrada dos serviços por uma única empresa propicia maior coordenação, eficiência operacional e capacidade de resposta em eventuais situações de emergência.

Dessa forma, reafirma-se que a proteção da população e a garantia de sua segurança constituem valores primordiais em todas as contratações realizadas por esta Administração, razão pela qual se mantém a opção pela contratação global dos serviços, por se mostrar a solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

A legislação de licitações permite o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, porém não o impõe de forma obrigatória, cabendo à Administração avaliar a conveniência da divisão.

Assim, não se verifica irregularidade na adoção do critério de julgamento menor preço global, não havendo afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

#### II – DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS

A impugnante também sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação, credenciamento ou cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para empresas prestadoras de serviços de brigadistas.

Contudo, observa-se que o edital já estabelece que a futura contratada deverá observar integralmente as normas técnicas e regulamentações aplicáveis aos serviços prestados, inclusive aquelas emanadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Nesse sentido, eventuais exigências legais para o exercício da atividade devem ser observadas pela empresa contratada no momento da execução contratual, não sendo obrigatória a exigência prévia como requisito de habilitação no certame.

A exigência de documentos adicionais de habilitação deve observar o princípio da razoabilidade e da ampla competitividade, evitando a inclusão de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir a participação de interessados.

Dessa forma, entende-se que o edital não apresenta omissão ilegal, tampouco afronta a legislação aplicável.

#### III – DA CONCLUSÃO




Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela empresa GOPPE SOLUÇÕES EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, não se verificam irregularidades no instrumento convocatório que justifiquem sua alteração.

Assim, DECIDE-SE PELO NÃO ACATAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026.

O certame seguirá normalmente conforme as condições e prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Reitera-se o compromisso desta Administração com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pedro Gomes-MS, 06 de março de 2026.

  
Mychela Gomes Fernandes  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Pedro Gomes-MS

